

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PJECOR Nº 0000651-66.2024.2.00.0826

(633/2024-E)

Processo administrativo disciplinar – Sentença de procedência, com aplicação de pena de perda de delegação – Fatos imputados devidamente descritos na portaria inicial – Desnecessária a instauração de apuração preliminar quando há elementos para instauração do processo administrativo disciplinar – Competência da corregedoria permanente não exaurida pela imposição da pena de perda da delegação em precedente processo administrativo disciplinar porque os fatos ocorreram ao tempo em que o Tabelião era o titular da serventia – Portaria que não padece de nulidade, o que já foi reconhecido em recurso administrativo anteriormente interposto – Suspensão preventiva do Tabelião com fundamento no item 28 da Seção V do Capítulo XIV do Tomo II das NSCGJ, que faz referência à pena da perda de delegação – Infrações configuradas, à exceção de uma delas – Tabelião que responde pelas infrações praticadas pessoalmente ou por seus prepostos – Prática das infrações disciplinares previstas no artigo 31, incisos I e V, consubstanciadas na violação ao artigo 30, incisos I, V, XI, da Lei 8.935/94 – Gravidade das faltas que justifica a pena aplicada – Parecer pelo não provimento do recurso, com a manutenção da pena de perda de delegação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

A MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial de [redacted] neste Estado de São Paulo, Corregedora Permanente do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos daquela Comarca, instaurou processo administrativo disciplinar em face do Tabelião [redacted] para apurar infrações aos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.935/94.

A portaria inicial de instauração do processo administrativo disciplinar (01/2024 – ID 4572300) também determinou o afastamento cautelar do Tabelião, pelo prazo de 90 dias, nos termos do artigo 36 da Lei nº 8.935/94 e do item 28 da Seção V do Capítulo XIV das NSCGJ.

Mencionada portaria teve por fundamento irregularidades descritas em relatório apresentado pelo interventor nomeado em precedente processo administrativo disciplinar, autos de nº 0002433-[redacted]

Contra a Portaria nº 01/2024, o Tabelião apresentou Recurso Administrativo, que foi

desprovido nos autos do processo CPA nº 2024/60576.

Em defesa prévia (ID 4572377), o processado suscitou preliminar de cerceamento do direito de defesa pela não instauração de apuração preliminar prévia à deflagração do PAD, em ofensa do disposto no subitem 20.1 do Capítulo XIV das NSCGJ. No mérito, alega, inicialmente, que as supostas irregularidades descritas pelo interventor não causaram prejuízo aos serviços prestados pela serventia, aos usuários ou aos cofres públicos, além do que nem todos os fatos alegados estão comprovados; e, ao depois, passa a se defender de cada uma das imputações que lhe foram feitas. Por fim, diz ser desnecessário seu afastamento cautelar, e requer a improcedência do processo administrativo disciplinar.

A preliminar foi rechaçada e o afastamento cautelar foi mantido (ID 4572383), seguindo-se a realização de audiência de instrução (ID 4572440), em que foram ouvidas duas testemunhas de defesa e inquirido o processado.

Sobrevieram as alegações finais do processado (ID 4572441) e a r. sentença (ID 4572442).

Na r. sentença, a MMª. Juíza Corregedora Permanente rechaçou a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, concluiu pela ocorrência das infrações administrativas descritas no artigo 31, incisos I e V, consubstanciadas na violação ao artigo 30, incisos I, V, XI, da Lei 8.935/94, e impôs a pena de perda de delegação ao Tabelião, a teor do que dispõe no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.935/94.

Constou na r. sentença que *"... as condutas perpetradas pelo tabelião, de forma sistemática, se revestem de especial gravidade, na medida em que revelam situação de desorganização geral no trato dos serviços públicos delegados, pulverização de irregularidades na prática de atos notariais e ausência de comando do tabelião na boa condução dos serviços públicos, comprometendo a segurança na dinâmica dos serviços delegados. Sobretudo, a falha inescusável do seu dever de fiscalização revela descomunal negligência, desatenção, displicência, incúria, descuido e desinteresse em relação à atividade delegada, o que demonstra absoluta ausência de competência para permanecer à frente da Serventia, conclusão a que já chegou essa Corregedoria Permanente no processo administrativo anterior*."

O Tabelião ofertou recurso da r. sentença (ID 4572457), suscitando, preliminarmente, (i) ilegalidades praticadas nos autos da apuração preliminar nº 0000076-[redacted] que ensejaram a instauração do processo administrativo disciplinar nº 0002433-[redacted] e (ii) exaurimento da jurisdição do Juízo *a quo* ao proferir sentença nos autos do processo administrativo disciplinar nº 0002433-[redacted] de sorte que novas supostas irregularidades deveriam ter ensejado o aditamento da portaria inaugural daquele processo; (iii) nulidade do processo, em razão da não instauração prévia de apuração preliminar, bem como pela indicação dos fatos de modo genérico na Portaria nº 01/2024, não descrevendo a penalidade mais grave que poderia ser aplicada em seu desfavor. No mérito, a defesa rechaçou as irregularidades descritas nos relatórios elaborados pelo interventor nomeado, alegando a ausência de prova a seu respeito, suscitou ilegalidade na nomeação do interventor e impugnou a exiguidade do prazo concedido para a apresentação de defesa prévia. Concluiu pela improcedência do processo administrativo disciplinar, sob fundamento de que a prova oral comprovou que as eventuais inconsistências relatadas decorreram de erros de sistemas e erros materiais praticados por funcionários da serventia. Requereu, pois, o recebimento do recurso no

efeito suspensivo, com a imediata recondução às suas funções, e, ao final, a reforma da sentença.

É o relatório.

Opina-se.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de nulidade da portaria porque não há omissão nem descrição genérica dos fatos de modo a obstar o direito de defesa do Oficial.

As infrações imputadas ao Oficial foram amplamente descritas na portaria inaugural e estão fundamentadas no relatório apresentado pelo interventor [redacted] (anexo à portaria – ID 4572351), nomeado em razão do afastamento cautelar do recorrente nos autos de outro processo administrativo instaurado contra o Tabelião (nº 0002433-[redacted]

O recorrente, inclusive, apresentou minuciosa defesa prévia, impugnando cada "considerando" da Portaria, o que rechaça o suscitado cerceamento de defesa.

No que se refere à impugnação da Portaria nº 02/2023, que deu ensejo ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0002433-[redacted] nada pode ser aqui conhecido, já que os fatos lá descritos não dizem respeito ao presente feito e, como alegado, há recurso próprio (0000332-98.2024.2.00.0826) interposto contra a sentença proferida.

Igualmente sem razão a alegação de nulidade da Portaria e de cerceamento de defesa por não instauração de prévia apuração preliminar. A instauração de processo administrativo disciplinar prescinde de anterior abertura de apuração disciplinar quando a autoridade dispõe de elementos de convicção suficientes para tanto, como ocorre na espécie, em que as infrações estão embasadas em relatório produzido pelo interventor nomeado.

Nesse sentido, tanto o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/68) quanto as Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça dispõem:

Lei nº 10.261/68:

> *"Art. 265. A autoridade realizará apuração preliminar, de natureza puramente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria."*

NSCGJ (item 20 do capítulo XIV do Tomo II):

> *"20. Os pedidos de providências, as apurações, as apurações preliminares, as sindicâncias e os processos administrativos relativos aos serviços notariais e de registro serão realizados pelos Juízes Corregedores Permanentes a que, na atualidade do procedimento, os titulares dos serviços notariais e de registro estiverem subordinados.*
> *20.1. Caberá apuração preliminar quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou quando sua autoria não estiver definida."*

De outra parte, afasta-se a nulidade da portaria sob fundamento de não ter sido descrita a pena mais grave que poderia ser aplicada em desfavor do delegatário.

O recorrente ofertara recurso contra a portaria, suscitando sua nulidade, o que foi rechaçado em decisão proferida por Vossa Excelência, nos autos do CPA nº 2024/60576, como se vê na ementa ora copiada:

> *"TABELIÃO DE NOTAS. Recurso Administrativo. Portaria inaugural de Processo Administrativo Disciplinar que determinou a suspensão preventiva do Tabelião. Artigos 35 e 36 da Lei n° 8.935/94 e Item 28 do Capítulo XXI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Condutas descritas que podem conduzir à perda de delegação. Gravidade objetiva que depende de análise minuciosa da prova a ser colhida no curso do procedimento. Falta de obrigatoriedade de instauração de procedimento de apuração preliminar. Artigos 264 e 265 da Lei Estadual nº 10.261/68. Tabelião processado que não tem interesse e legitimidade no processo de escolha de Interventor pelo Corregedor Permanente. Recurso Improvido."*

Não bastasse, a portaria faz expressa menção ao item 28 da Seção V do Capítulo XIV do Tomo II das NSCGJ, que dispõe:

> *"Quando o caso configura, em tese, perda da delegação, o juízo competente, ao instaurar processo disciplinar, poderá suspender o notário ou o oficial de registro até a decisão final, por decisão fundamentada, e designar interventor."*

Na hipótese em apreço, houve a suspensão do Tabelião, com fundamento no item 28 transcrito e também para que se viabilizasse a apuração das imputações feitas ao delegatário, o que propiciou ciência inequívoca de que a pena mais grave em tese aplicável era a perda da delegação.

Não se alegue a necessidade de indicação da pena aplicável a cada uma das infrações. Basta que o processado tenha ciência de que, pelos fatos descritos na portaria, estará sujeito à punição mais elevada em tese cabível.

Preceitua o § 1º, do art. 277, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/68), aplicável ao processo administrativo contra delegatários de atividade notarial e de registro:

> *"§ 1º - Da portaria deverão constar o nome e a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos, a indicação das normas infringidas e a penalidade mais elevada em tese cabível."*

A indicação da penalidade mais grave aplicável a cada infração individualizada não decorre do § 1º, do art. 277, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo nem de qualquer outro dispositivo legal ou normativo.

Também não se operou o exaurimento da jurisdição da Juíza Corregedora em razão da sentença proferida nos autos do Processo Disciplinar nº 0002433-[redacted] em que aplicada a pena de perda de delegação ao Tabelião porque os fatos apurados ocorreram quando o Tabelião ainda era titular da delegação.

Passa-se, pois, à análise das imputações pelas quais o recorrente foi condenado:

Transações bancárias nas contas da serventia realizadas pelo tabelião substituto após o início da intervenção

Segundo consta, após o afastamento cautelar do recorrente, ocorreram duas transações bancárias nas contas da serventia, a primeira em 19/12/2023, consistente no saque da quantia de R$ 2.649,00 e, a segunda, em 20/12/2023, relativa à compensação e saque, em espécie, do valor estampado no cheque nº 000204, R$ 4.000,00, ambas realizadas pelo substituto do cartório, Erlon Kaio Dassie Pedrosa, filho do recorrente.

Em defesa, o recorrente afirmou que as transações foram realizadas pelo Tabelião substituto, Sr. Erlon, dentro de suas próprias prerrogativas, com o intuito de arcar com compromissos financeiros assumidos ao tempo em que o recorrente estava à frente da serventia, afirmando, ainda, que nenhuma vantagem foi auferida pelo substituto.

A r. sentença responsabilizou o Tabelião pelos saques indevidos, forte no que dispõe o item 19.1 da Seção V do Capítulo XIV do Tomo II das NSCGJ, sob o fundamento de que ele tinha ciência das transações realizadas.

Contudo, o Tabelião estava suspenso de suas atividades na ocasião dos saques, de sorte que não pode ser responsabilizado administrativamente pelo ato do substituto, mesmo que soubesse ou tivesse alguma participação no ocorrido.

Admite-se, em tese, sua responsabilização civil pela devolução dos valores à serventia caso tenha se beneficiado dos saques, mas sem que estivesse no exercício da função de delegatário, não pode ser apenado administrativamente por ato do substituto.

São desconhecidas as razões pelas quais o substituto permaneceu com o cartão e a senha das contas bancárias da Serventia, mas àquela altura, o substituto estava sob a fiscalização do interventor e não do titular suspenso das suas atividades, razão pela qual é imperiosa a absolvição por tais fatos.

Dados do Portal do Extrajudicial desatualizados

Conforme constou no relatório preliminar do interventor nomeado, os dados do Portal do Extrajudicial estavam desatualizados porque o último lançamento da comunicação mensal das despesas da Serventia ocorreu no mês de março de 2022.

O atraso foi de aproximadamente um ano e nove meses, considerada a data de início da intervenção em 19/12/2023.

A justificativa apresentada de que o funcionário responsável teria pedido demissão, sem que tivesse orientado o novo funcionário quanto ao proceder, não pode ser aceita, e a alegada ausência de prejuízo tampouco afasta a infração.

Trata-se de prática absolutamente vedada, uma vez que as informações do Portal do Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça devem ser lançadas até o último mês subsequente, conforme o item 14.3 da Seção II do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ.

Competia ao delegatário tomar providências para a regularização do ocorrido, o que não fez tempestivamente. E mesmo que a demissão de servidor houvesse gerado certo atraso na comunicação, isso deveria ter sido corrigido assim que possível, não havendo justificativa para tamanha demora. A gestão da serventia cabe pessoalmente ao delegatário, de modo que a responsabilidade pela omissão constatada é de lhe ser imputada.

O quadro funcional da serventia contava com colaborador sem registro em carteira

Outra imputação descrita na portaria inaugural e que ensejou punição ao Tabelião diz respeito à manutenção de um colaborador, [redacted] sem registro na carteira.

Quanto a isso, o recorrente afirmou que o colaborador foi contratado como estagiário e que a ausência de contrato de trabalho decorreu de impasse com a instituição de ensino, a qual deixou de fornecer os documentos necessários a tempo.

Apesar de as testemunhas inquiridas em Juízo terem confirmado o depoimento do Tabelião, no sentido de que a instituição educacional não forneceu a documentação necessária, não lhe era permitido manter na serventia preposto sem contrato de trabalho.

Não há dúvidas quanto à inexistência de contrato de trabalho nem quanto à manutenção do colaborador na serventia, e, a esse respeito, registre-se que cabe ao Tabelião observar o regime da legislação do trabalho, conforme se extrai do item 14 da Seção III do Capítulo XIV do Tomo II das NSCGJ.

Então, até que a documentação fosse apresentada pelo interessado, o colaborador não poderia permanecer na serventia.

A infração, portanto, está caracterizada.

O Livro de Protocolo de Protesto não possuía fechamento diário

Conforme constou no relatório de intervenção, o Livro de Protocolo de Protesto, no formato digital/informatizado, não possuía fechamento diário. O último fechamento foi realizado em 13/11/2023, ou seja, com mais de 30 dias de atraso, levando-se em consideração a data do início da intervenção (19/12/2023).

Em recurso, o recorrente sustenta ausência de provas das alegações do interventor, dizendo: *"o que ocorreu é que a geração do arquivo digital do Livro de Protocolo de Protesto, por guardar certa complexidade, era realizado com determinada periodicidade, mediante geração do arquivo pdf, assinatura do responsável e arquivamento nos sistemas da serventia"* (fls. 55 do recurso – ID 4572457).

Há, portanto, confissão de que o fechamento do Livro de Protocolo de Protesto não era realizado diariamente, e a razão indicada para a omissão foi a complexidade na geração do arquivo digital do livro e o volume de trabalho, o que não pode ser acolhido.

Competia ao recorrente diligenciar para viabilizar o fechamento diário do referido livro, já que obrigado a isso por força do que dispõe o item 86.1 da Subseção II da Seção IX do Capítulo XV do Tomo II das NSCGJ, que dispõe:

> "*A escrituração deste livro deve ser diária, lavrando-se no final de cada expediente o termo de encerramento, que indicará o número de títulos e outros documentos de dívida apresentados no dia, cumprindo que a data de protocolização coincida com a do termo de encerramento.*"

A falta de fechamento diário do Livro de Protocolo de Protesto só atesta a desorganização da serventia.

Desta forma, indiscutível a infração.

5) Nas intimações para o Município de [redacted] não havia envio da segunda remessa de intimações na falta de aviso de recepção.

Segundo constou do relatório do interventor, embora constatada a falta do aviso de recepção (AR), o envio da segunda remessa de intimações não era realizado, contrariando o disposto no item 47 da Seção V do Capítulo XV do Tomo II das NSCGJ.

Em defesa, o Tabelião alegou que as pessoas não eram intimadas em razão de falhas nos endereços fornecidos.

Mais uma vez com razão a Juíza Corregedora ao considerar caracterizada a infração.

Houvesse insuficiência nos endereços fornecidos pelo apresentante do título, cabia à serventia tomar as providências necessárias no sentido de complementar a informação ou, na impossibilidade, proceder à intimação por edital.

E o Tabelião, embora tenha dito que recomendava o envio das segundas remessas de intimações, não fiscalizou os atos de seus prepostos.

Ademais, o interventor não poderia comprovar o não envio da segunda intimação por se tratar de fato negativo. À falta da devolução dos avisos de recebimento, competia ao Tabelião demonstrar o envio da segunda remessa de intimação ou a intimação por edital, o que, todavia, não fez.

Assim, caracterizada a infração ao disposto no item 47 da Seção V do Capítulo XV das NSCGJ, que estabelece:

> *"Na falta de devolução dos avisos de recepção (A.R.) de intimações, dentro do tríduo legal, o Tabelião renovará, incontinenti, a remessa das intimações."*

O edital de intimação era realizado unicamente por afixação na Serventia

O relatório preliminar de intervenção apontou que o edital de intimação não era publicado no *site* eletrônico da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, mas tão somente afixado na serventia.

Quanto a isso, o próprio tabelião reconheceu essa irregularidade, ao afirmar que: " *Neste ponto, houve erro por parte da serventia, que não se atentou à Lei nº 14.711/23, que passou a vigorar em 30/10/2023 e que alterou o 1º, do art. 15, da Lei nº 9.492/97"* (fls. 280 do documento ID 4572457).

Reconhecido o erro e levando-se em conta que é dever do delegatário observar as alterações legislativas atinentes à sua função, só resta considerar caracterizada a infração.

7) Devolução por irregularidade de todos os títulos recepcionados com endereço na zona rural, sendo utilizada a justificativa de "endereço incompleto", portanto em desconformidade com o item 3 da Seção I do Capítulo XV e itens 53 e 53.1 da Seção V do Capítulo XV do Tomo II das NSCGJ.

O Oficial explicou que o usuário do cartório nem sempre informava, com o detalhamento necessário, o local para intimação da lavratura do protesto, o que impedia a serventia de executar, com a devida segurança jurídica, referidas intimações, via correios ou mesmo por intermédio da própria serventia.
Contudo, os itens 53 e 53.1 da Seção V do Capítulo XV do Tomo II das NSCGJ estabelecem de maneira expressa que a intimação será feita por edital quando incerta a localização da pessoa indicada para aceitar ou pagar:

> *"53. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, ou quando, na forma do item 44, for tentada a intimação no seu endereço.*
> *53.1. Considera-se frustrada a intimação por meio postal quando o aviso de recepção (A.R.) não for devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no prazo de quinze dias úteis, contado da remessa da primeira (cf. item 47 e subitem 47.1. deste Capítulo)."*

Deste modo, ausente justificativa válida para a irregularidade, só resta concluir que o Oficial se negava a realizar os atos próprios da função pública que lhe foi confiada, o que, de fato, infringe a premissa consubstanciada no item 3 da Seção I do Capítulo XV do Tomo II das NSCGJ:

> *"3. O Tabelião de Protesto de Títulos, cuja atuação pressupõe provocação da pessoa interessada, não poderá negar-se a realizar atos próprios da função pública que lhe foi confiada, salvo impedimento legal, vedação contemplada na normatização administrativa ou qualificação notarial negativa, com a recusa sendo expressa por escrito e motivadamente."*

8) Ausência de assinatura das partes e/ou tabelião e/ou tabelião substituto nos atos realizados e concluídos junto aos Livros de Notas, em desconformidade com o item 24 da Seção II do Capítulo XIII e item 53 da Subseção II da Seção IV do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ.

O Oficial não nega tais irregularidades, tentando justificá-las ao argumento de que configuram erros materiais decorrentes do excesso de serviço e da própria dinâmica de trabalho da serventia.

Afirma, ainda, que existia determinação para que todos os atos fossem encerrados e subscritos no mesmo dia pelos responsáveis, sendo inadmitido que fossem assinados no dia

seguinte.

A justificativa não convence. O excesso de demanda deve ser enfrentado com melhoria da estrutura de pessoal e de equipamentos e a dinâmica de trabalho da serventia deve ser estabelecida de modo a que atenda às normas de serviço.

Inegável, pois, o descumprimento do item 24 da Seção II do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ:

> *"24. As assinaturas deverão ser apostas logo após a lavratura do ato, não se admitindo espaços em branco."*

Assim como do item 53 da Subseção II da Seção IV do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ:

> *"53. O Tabelião de Notas, o substituto legal que lavrou escritura pública, as partes e as demais pessoas que compareceram ao ato notarial assinarão somente na última página do instrumento, com a ressalva de que, no testamento público, todas as páginas devem ser rubricadas pelo testador."*

Novamente caracterizada a infração.

9) Diversos erros encontrados nos Livros de Reconhecimento de Firmas por Autenticidade, como falta de assinatura do escrevente e falta de assinatura dos comparecentes, bem assim, nos casos de diligência para o recolhimento da assinatura, era costume errôneo da serventia levar a etiqueta para a parte assinar e não propriamente o livro, portanto em desacordo com o item 24 da Seção II do Capítulo XIII e item 185 do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ.

A razão apresentada pelo Oficial para a ocorrência foi a de que havia regramento específico existente nas penitenciárias quanto ao ingresso de pessoas externas às suas instalações.

Disse, ainda, que o horário escolhido pela Administração Penitenciária para o atendimento das referidas pessoas geralmente coincide com o horário de funcionamento do cartório, o que impedia que o funcionário da serventia portasse o Livro de Reconhecimento de Firmas ao realizar a diligência no presídio.

Como bem observou a sentença, o Oficial poderia ter aberto um livro para controle dos atos e reconhecimento de firmas como autênticas para cada escrevente autorizado, conforme dispõe o item 185 da Seção X do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ:

> *"185. Será mantido livro próprio encadernado para o controle dos atos de reconhecimento de firma como autêntica, podendo ser aberto, a critério do Tabelião de Notas, até no máximo um livro para cada escrevente autorizado a lavrar tais atos."*

Valendo-se do permissivo normativo, daria cumprimento integral ao dever de exigir que o signatário assinasse o livro logo após a lavratura do ato, nos termos do item 24 da Seção II do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ:

"24. As assinaturas deverão ser apostas logo após a lavratura do ato, não se admitindo espaços em branco."

Sem justificativa para envio tão só das etiquetas para as assinaturas das partes interessadas, assim como para a ausência de assinatura do escrevente e dos comparecentes logo após a lavratura dos atos, a infração está configurada.

10) Constatação de que no Livro de Protocolo existiam 364 protocolos em aberto, diversos deles com período maior que 30 (trinta) dias.

Ao analisar o Livro de Protocolo do Tabelionato de Notas (relatório de fls. 03/58 - ID 4572351), o interventor verificou que havia diversos protocolos em aberto e, dentre eles, vários com o prazo máximo de fechamento já transcorrido.

Em sua defesa, o delegatário alegou que houve *"erro material da serventia que, quando abria um protocolo e inseria nele alguma informação incorreta, ao invés de corrigi-lo ou descartá-lo, apenas abria um novo protocolo, deixando o anterior em aberto."*

As Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça estabelecem no item 38 da Subseção I da Seção III do Capítulo XIII quais os livros obrigatórios que as serventias extrajudiciais devem possuir e manter:

"38. Os serviços notariais e de registro possuirão os seguintes livros:
a) Registro Diário da Receita e da Despesa;
b) Protocolo; e
c) Visitas e Correições."

Por sua vez, o item 43 Subseção I da Seção III do Capítulo XIII das referidas normas dispõe:

"43. Com exceção do Livro de Visitas e Correições, a responsabilidade pela escrituração dos demais é direta do delegatário, ainda quando escriturado por um seu preposto."

Deste modo, inadmissível o acolhimento da justificativa apresentada e da ausência de responsabilidade do Oficial afastado quanto à questão.

11) Realização de 84 reconhecimentos de firmas via e-notariado, sem respectivo e obrigatório recolhimento.

O Tabelião alegou que a serventia deixou de lançar no sistema *Insight* as firmas reconhecidas via portal e-Notariado, por entender que o próprio sistema faria a transmissão dessas informações.

O e-Notariado é a plataforma digital gerida pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, que conecta os usuários aos serviços oferecidos pelos cartórios de notas em todo o Brasil e foi instituída por meio do Provimento nº 100/2020 (atualmente incorporado ao Provimento CNJ 149/2023).

Assim é que, por meio da CENAD — Central Notarial de Autenticação Digital,

há possibilidade de autenticação digital de documentos por todos os tabeliães brasileiros.

Contudo, assim como os atos notariais presenciais, os atos notariais eletrônicos também são prestados mediante o recolhimento de emolumentos.

E entre os deveres dos notários e dos oficiais de registro se encontra o de observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício, nos termos do inciso X do artigo 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

As justificativas trazidas pelo Oficial afastado, pois, não tem o condão de afastar sua responsabilidade.

12) Ausência de remessa de informação e arquivamento das comunicações à Coordenação da Administração Tributária do Estado de São Paulo.

Ao enumerar algumas das diversas atribuições do Tabelião de Notas, o item 9 e o subitem 9.1 da Seção I do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ preveem que:

> *"9. O tabelião de notas enviará à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo:*
> *a) as informações relativas às escrituras públicas que tenham por objeto transmissão causa mortis ou doação de bens ou direitos realizada no âmbito administrativo, com observação dos termos, da forma e dos prazos estabelecidos pela Portaria da Coordenação da Administração Tributária do Estado de São Paulo – CAT/SP n.º 21, de 27 de fevereiro de 2012.*
> *b) as informações sobre a realização de atos de reconhecimento de firma em transações que envolvam a transferência de propriedade de veículos, sem ônus para as partes do negócio, com observação dos termos, da forma e dos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 60.489/2014, do Estado de São Paulo, posteriormente disciplinado pela Portaria da Coordenação da Administração Tributária do Estado de São Paulo – CAT/SP n.º 90, de 22 de julho de 2014.*
> *9.1 O tabelião de notas arquivará em pasta própria os comprovantes dos encaminhamentos das comunicações previstas nas letras "a" e "b", do item 9."*

No caso em apreço, o delegatário nem sequer contestou o descumprimento das normas, limitando-se a reconhecer o erro e responsabilizar a serventia por ele, olvidando-se do quanto disposto no item 19.1 da Seção V do Capítulo XIV, das NSCGJ:

> *"Os notários e os oficiais de registros públicos respondem pelas infrações praticadas pessoalmente ou por seus prepostos".*

Em suma, novamente o indiciado confessa o não atendimento dos preceitos normativos atinentes à sua atividade.

Sem razão, ainda, a alegada ausência de tipificação legal, deduzida pela defesa, sob fundamento de que a Lei nº 8.935/94 não estabelece uma pena específica para cada uma das infrações listadas no artigo 31, tampouco faz uma distinção entre faltas leves e graves, lacunas que, a seu ver, impossibilitaria a aplicação de qualquer penalidade devido à falta de previsão legal.

Sabe-se que não existe, para o ilícito administrativo, a mesma tipicidade que existe

para o ilícito penal. As infrações, em sua maior parte, não são descritas com precisão. É bastante comum a definição de infrações como falta de cumprimento de deveres, inobservância de prescrições legais ou normativas, condutas atentatórias à dignidade da função e outras. Isso confere margem de discricionariedade para enquadramento da situação concreta na infração descrita em lei de modo impreciso.

Além disso, na escolha da sanção aplicável à infração, a discricionariedade novamente tem lugar, determinando que sejam levados em consideração a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela advieram para o serviço público, eventuais circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes do infrator, enfim, tudo o que a autoridade considerar digno de nota para a aferição da sanção administrativa adequada à infração cometida.

Nesse sentido, destaca-se o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *"Não há, com relação ao ilícito administrativo, a mesma tipicidade que caracteriza o ilícito penal. A maior parte das infrações não é definida com precisão, limitando-se a lei, em regra, falar em falta de cumprimento dos deveres, falta de exação no cumprimento do dever, insubordinação grave, procedimento irregular, incontinência pública; poucas são as infrações definidas, como o abandono do cargo ou os ilícitos que correspondem a crimes ou contravenções.*
> *Isso significa que a Administração dispõe de certa margem de apreciação no enquadramento da falta dentre os ilícitos previstos na lei, o que não significa possiblidade de decisão arbitrária, já que são previstos critérios a serem observados obrigatoriamente; é que a lei (arts. 128 da Lei Federal e 256 do Estatuto Paulista) determina que na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.*
> *É precisamente pelo fato de a Administração dispor de certa margem de apreciação (ou discricionariedade limitada pelos critérios previstos em lei) na aplicação da penalidade que se exige a precisa* ***motivação,*** *para demonstrar a adequação entre a infração e a pena escolhida e impedir o arbítrio da Administração. Normalmente essa motivação consta do relatório da comissão ou servidor que realizou o procedimento; outras vezes, consta de pareceres proferidos por órgãos jurídicos preopinantes aos quais se remete a autoridade julgadora; se esta não acatar as manifestações anteriores, deverá expressamente motivar a sua decisão" (Direito Administrativo, 36ª edição, Editora Forense, pág. 779).*

No mister de escolher a sanção cabível para as infrações cometidas, é preciso levar em consideração a gravidade dos fatos que revelaram, sem dúvida alguma, a desorganização dos serviços prestados pelo Tabelião e a ausência de gestão e controle da atividade, com inobservâncias dos preceitos normativos incidentes, como se viu ao analisar cada "considerando" da portaria, de sorte que, mesmo absolvido de uma das imputações, qual seja a das transações bancárias efetuadas pelo substituto após o afastamento cautelar do tabelião em outro processo administrativo disciplinar, ainda remanesce conteúdo infracional apto a impor a pena da perda da delegação.

Em sendo assim, a conclusão da r. sentença pela ocorrência das infrações administrativas descritas no artigo 31, incisos I e V, consubstanciadas na violação ao artigo 30,

incisos I, V, XI, da Lei 8.935/94, deve prevalecer, mantida a imposição da pena da perda da delegação.

Anoto, por fim, que, em outro processo administrativo disciplinar (processo nº 0000332-98.2024.2.00.0826), o delegatário foi apenado com a perda da delegação, cuja sentença já foi confirmada no julgamento do recurso administrativo, assim como foram rejeitados os embargos de declaração interpostos contra a decisão do referido recurso, conforme se constatou em consulta ao mencionado processo, subsistindo, então, o poder correcional para a apuração e a imposição das reprimendas por fatos ocorridos enquanto o delegatário estava à frente do serviço delegado, pouco importando que a execução da pena remanesça prejudicada.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso, mantida a pena de perda de delegação aplicada a [redacted] Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de [redacted] o que deverá ser anotado na ficha funcional do delegatário.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 27 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 0000651-66.2024.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso e **mantenho a pena de perda da delegação** aplicada a [redacted] Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de [redacted] anotando-se na ficha funcional do delegatário.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO - 11/10/2024 15:53:08
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101115530850600000004726189
Número do documento: 24101115530850600000004726189